



**Universidad de Buenos Aires  
Facultad de Derecho**

**PROGRAMA DE DOUTORADO INTENSIVO PARA ESTRANGEIROS**

**MONARQUIA E REPÚBLICA. TRECHOS DE UMA HISTÓRIA DO  
BRASIL. A DISPUTA PELO PALÁCIO DA PRINCESA ISABEL**

José Carlos de Araújo Almeida Filho (Brasil)

**BUENOS AIRES**

2012



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

### **MONARQUIA E REPÚBLICA. TRECHOS DE UMA HISTÓRIA DO BRASIL. A DISPUTA PELO PALÁCIO DA PRINCESA ISABEL.**

#### **I. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho teve como sua fonte primária de investigação os autos de duas demandas que tramitam no Brasil desde o ano de 1895, e, portanto, completando 117 anos. Trata-se do processo mais antigo em trâmite nos tribunais brasileiros, reivindicando-se posse e domínio sobre o Palácio da Princesa Isabel, hoje mais conhecido – e também um cartão postal do Rio de Janeiro – como Palácio Guanabara.

Para analisar o processo e redigir o presente trabalho, tomamos por base a construção jurídica brasileira, muito apegada ao positivismo, seja ele jurídico, seja ele filosófico. Em investigação anterior, quando da redação de nossa dissertação de mestrado, intitulada “O Ensino Jurídico, a Elite dos Bacharéis e a Maçonaria do Século XIX” (2005), identificamos que os cursos jurídicos, implantados em 1827, tinham um caráter nitidamente positivista. A idéia de nossos legisladores era a criação de cursos que *talhassem* os bacharéis para ocuparem os maiores cargos do governo monárquico.

Afirmávamos que o positivismo jurídico justifica a manutenção no poder, a partir do momento em que as normas são criadas, sem possibilidade de lacunas, para garantir uma segurança. As normas jurídicas são formuladas e desenvolvidas a partir do interesse de cada governante. E, ao invés de nos passar a idéia de uma segurança, o positivismo, com sua codificação, pode ser o apanágio de decisões a serem tomadas diante do governo que produziu a norma.

Segundo as lições do professor Tércio Ferraz Júnior (1980), o positivismo jurídico não poderia admitir lacunas na lei. O pensamento positivista é de tal maneira forte e arraigado no Séc. XIX, que não se pode admitir lacunas em seu sistema. A



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

burguesia iluminista necessita deste amparo legal, desde a Queda da Bastilha, tanto assim que se lançam as Declarações da Revolução Francesa. A criação do Estado burguês não se consolidaria sem um sistema normativo hígido e sempre com a idéia da inexistência de lacunas na lei. A norma é resposta para tudo e o direito é fruto da norma.

Além desta natureza eminentemente positivista, que perdura até os dias de hoje, pode-se observar que também a Maçonaria teve um papel de grande importância em vários movimentos da história brasileira. Da Independência à Proclamação da República – e, aqui, temos o marco teórico de nosso trabalho -, a Maçonaria influenciou a academia, o governo e os quartéis.

Analisamos, ainda, pareceres formulados por diversas universidades brasileiras, dentre elas a da Faculdade de Direito de São Paulo. Esta formulou parecer em 23 de janeiro de 1892 e o mesmo encontra-se inserido no memorial encaminhado ao então Tribunal Federal de Recursos (hoje, extinto, em virtude da Constituição de 1988). E, quanto a este parecer, especificamente, um dado nos chama a atenção, porque a escola paulista de Direito, foco do positivismo-comtiano e jurídico, opina favoravelmente à manutenção do bem à família Orleans.

O professor Paulo Carneiro (1982) leciona que as Arcadas do Largo de São Francisco, como se denomina a Faculdade de Direito de São Paulo, trata-se de “um celeiro de positivistas, muitos dos quais se tornaram líderes dos movimentos abolicionista e republicano”. E, mesmo assim, com voto do Barão de Ramalho, entendeu-se que não se poderia apropriar os bens da Princesa Isabel. Outro destaque se apresenta oportuno: o Barão de Ramalho (Conselheiro Dr. Joaquim Ignacio Ramalho) era diretor Faculdade de Direito de São Paulo, no período compreendido entre 1891 a 1902. Ou seja, a



Barão de Ramalho



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

congregação da Faculdade de Direito, apesar de fortemente republicana, acompanha o voto de um monarquista, muito provavelmente pelo apego ao positivismo.

O processo envolvendo a posse e a reivindicação de domínio, do Palácio da Princesa Isabel, como dito, inicia-se em 1895, ou seja, pouco menos de seis (06) anos da Proclamação da República, que ocorrera em 15 de novembro de 1889. Em 21 de dezembro de 1889, por Decreto, determina-se o banimento da Família Imperial, inclusive determinando-se a perda de seus bens. Segue a íntegra do Decreto:

### **Decreto nº. 78-A (21 dez. 1889)**

Bane do território nacional o Sr. D. Pedro de Alcântara e sua família e revoga o Decreto no 2, de 16 de novembro de 1889, e estabelece outras providências.

O Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação,

#### **Considerando:**

Que o Sr. D. Pedro de Alcântara, depois de aceitar e agradecer aqui o subsídio de cinco mil contos para a ajuda de custo do seu estabelecimento na Europa, ao receber das mãos do general, que lho apresentou, o decreto onde se consigna essa medida, muda agora de deliberação, declarando recusar semelhante liberalidade;

Que, repelindo esse ato do Governo republicano, o Sr. D. Pedro de Alcântara pretende, ao mesmo tempo, continuar a perceber a dotação anual sua e de sua família em virtude do direito que presume substituir-lhe por força da lei;

Que essa destinação envolve a negação evidente da legitimidade do movimento nacional e encerra reivindicações incompatíveis hoje com a vontade do País, expressa em todas as suas antigas províncias, hoje Estados,



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

e com os interesses do povo brasileiro, agora indissolúvelmente ligados à estabilidade do regime republicano;

Que a cessação do direito da antiga família imperial à lista civil é consequência imediata da revolução nacional, que a depôs, abolindo a monarquia;

Que o procedimento do Governo Provisório, mantendo, a despeito disso, essas vantagens ao príncipe decaído, era simplesmente uma providência de benignidade republicana, destinada a atestar os intuítos pacíficos e conciliadores do nosso regime, ao mesmo tempo em que uma homenagem retrospectiva à dignidade que o ex-Imperador ocupara como chefe do Estado;

Que a atitude presentemente assumida pelo Sr. D. Pedro de Alcântara nesse assunto, pressupondo a sobrevivência de direitos extintos pela revolução, contém o pensamento de desautorizá-la, aninha veleidades inconciliáveis com a situação republicana;

Que, conseqüentemente, cessaram as razões de ordem política, em que se inspirara o Governo Provisório, proporcionando ao Sr. D. Pedro de Alcântara o subsídio de cinco mil contos, e respeitando temporariamente a sua dotação,

### **Decreta:**

Art. 1o É banido do território brasileiro o Sr. D. Pedro de Alcântara e, com ele, sua família.

Art. 2o Fica-lhes vedado possuir imóveis no Brasil, devendo liquidar no prazo de dois anos os bens dessa espécie, que aqui possuem.

Art. 3o É revogado o Decreto no 2, de 16 de novembro de 1889, que concedeu ao Sr. D. Pedro de Alcântara cinco mil contos de ajuda de custo para o seu estabelecimento no estrangeiro.

Art. 4o Considera-se extinta, a contar de 15 desse mês, a dotação do Sr. D. Pedro de Alcântara e sua família.

Art. 5o Revogam-se as disposições em contrário.



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

Sala das Sessões do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, 21 de dezembro de 1889; 1o da República. - MANUEL DEODORO DA FONSECA - Quintino Bocaiúva - Rui Barbosa - Benjamim Constant.

O primeiro governo republicano, que lança o referido decreto, é todo composto por maçons. Maçons e membros de uma sociedade estudantil secreta, conhecida como *Bucha* e instalada nos pátios da Faculdade de Direito de São Paulo, como identificado em nossa pesquisa de mestrado.

Os autos do processo em questão são dotados de dados históricos e, como fonte primária, um resgate da história do Direito brasileiro. A questão envolvendo o Palácio da Princesa Isabel – ou Palácio Guanabara - tem sido alvo de diversas matérias jornalísticas nos últimos meses e provocando debates sobre república e monarquia.

A fim de ingressarmos no tema da nossa investigação, adotamos as lições do Prof. Dr. Ricardo Rabinovich-Berkman (2007), acerca do tempo e da história:

“Todo lo humano está impregnado por el paso del tiempo. Y ese devenir de lo humano a lo largo del tiempo se llama “historia”, al igual que la ciencia que lo investiga, lo estudia y reconstruye. El Derecho, en tanto elemento de la cultura humana, como el arte, la economía, la tecnología no escapa a esta coordenada, y por ello existe una ciencia específica, la Historia del Derecho, que estudia y los fenómenos jurídicos y las ideas jurídicas en desarrollo, desde el pasado remoto hasta el tiempo presente.”

Dentro do mesmo entendimento do Prof. Rabinovich-Berkman, a metodologia do trabalho segue a formulação da investigação (pesquisa), a busca de testemunhos, a ordenação do material encontrado e a exposição dos resultados. Desta forma, adotamos como ponto de investigação os autos da ação movida pela Família



## **Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho**

Imperial, sucessores da Princesa Isabel, no cenário do Brasil do Séc. XIX, mais especificamente na capital do Distrito Federal (Rio de Janeiro, no ano de 1895).

Diante da evolução em matéria processual, bem assim pelo grande lapso de tempo do ajuizamento da demanda até a presente data, o processo também contém dados da legislação brasileira, com suas transformações: da caneta de pena à informatização de todo o processamento.

### **I.1. UM CORTE HISTÓRICO. DA CANETA DE PENA À INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL**

Há um dado a ser destacado, neste trabalho, ainda que nesta parte introdutória, e pelo lapso de tempo transcorrido.

O feito teve início antes de termos a primeira codificação civil pátria, que somente ocorreria em 1916. O primeiro Código Civil Brasileiro fora promulgado em 1º de janeiro de 1916 (Lei 3.071/16), tendo sido revogado pela Lei 10.406, de 2002, estando este em vigor.

Vigorava, antes do advento do Código Civil, a legislação portuguesa, com forte influência da legislação espanhola. O Brasil era regido, especialmente em matéria cível, pelas Ordenações Manuelinas (1512), e, posteriormente, pelas Filipinas (1595).

Iniciada a demanda em 1895, o pleito foi originado ainda sob a égide das Ordenações Filipinas.

Em matéria de direito processual, o feito inicia-se sem a formação de um Código de Processo Civil nacional. Os códigos, até 1939, eram estaduais. Em 1939, o Código de Processo Civil é federalizado. Em 1973 temos uma grande reforma e outro



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

Código de Processo Civil é promulgado. Destaques importantes para a história do Direito é que ambos os códigos foram promulgados em meio a regimes ditatoriais, sendo o de 1939 na denominada *Era Vargas* e o de 1973 em meio à ditadura do regime militar.

Hoje, este processo tramita totalmente em meio eletrônico. Com a promulgação da Lei 11.419, de 2006, implanta-se no Brasil a informatização judicial do processo. Desta forma, o processo, tendo iniciado, ainda, com caneta à pena, encontra-se totalmente digitalizado.

Para a história do Direito, comungando períodos de transição política, com a reformulação dos meios para processamento das demandas, admitimos ser este trabalho um marco histórico até então desconhecido que passará a ser desvendado com os dois argumentos mais debatidos nos autos: monarquia x república.

Desta forma, nosso trabalho adota o método investigativo, analisando as fontes primárias, além de conciliar dados históricos e o senso crítico, a fim de proceder-se à conclusão.

### II. **DADOS HISTÓRICOS DO PROCESSO MOVIDO PELA PRINCESA ISABEL. UMA CRONOLOGIA DA DEMANDA.**

O processo que reivindica o Palácio da Princesa Isabel, data de 24 de setembro de 1895. A partir do momento em que o governo republicano admite como sendo um ato abusivo o de D. Pedro II a recusa a perceber uma quantia mensal, determina-se o banimento da Família Imperial do Brasil e a apropriação de todos os seus bens.

A demanda originária, ainda que hoje tratemos de ação para reintegração de posse, era denominada *ação de força velha*, tendo sido ajuizada pela Princesa Isabel e seu marido Gastão de Orléans (Conde e Condessa D'Eu), contra a União





## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

da República do Brasil. Encontravam-se os monarcas banidos do Brasil por força de decisão da junta governamental de 1889. A adoção de normas para o banimento da Família Imperial aponta a idéia do positivismo a fim de justificar o ato, conferindo-lhe legalidade e legitimidade, ainda que havendo determinação de expropriação de bens de nacionais. A questão central de toda a demanda, por um olhar investigativo, até os dias de hoje, possui um mote: a acirrada questão monarquia x república. E da análise dos autos se pode conceber esta tensão.

Por esta razão, são dois os aspectos que interessam para a história do Direito: tratar-se de uma demanda envolvendo, em pleno século XXI, regimes de governo e os motivos pelos quais se deu a tomada do Palácio pela força republicana da primeira junta governativa.

O Brasil do Século XIX encontrava-se em grande tensão. Apesar de ter sido um dos últimos países a abolir a escravatura, esta se dera em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea. Os movimentos republicanos cresciam e a intenção de uma revolução apresenta-se patente. A Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, somente acirraria uma vontade de o Brasil transformar-se em uma república. Os barões do café não se contentaram com o ato libertário e passaram a engrossar as fileiras de adeptos de um regime republicano.

Não demorou muito tempo, desde a assinatura da Lei Áurea à Proclamação da República. E, ainda que assinada a Lei Áurea pela Princesa Isabel, atendendo a um reclamo universal, a junta governativa militar não titubeou em decretar a perda da propriedade dos bens adquiridos pela Família Orleans, em terras brasileiras. Uma acirrada discussão acerca da natureza dos bens não se encontra satisfatoriamente decidida até a presente data.

O levantamento histórico dos autos desta demanda aponta alguns dados, como dito, de tensão entre monarquia e república.



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

Para a investigação, algumas personagens devem ser destacadas no curso do texto, a fim de lançarmos muito mais uma provocação para a compreensão de um momento histórico que permanece vivo, diante do processamento de uma ação que perdura por longos 117 anos. Quiçá, é o processo mais antigo da América Latina.

### II.1. CRONOGRAMA DOS AUTOS

Em 24 de setembro de 1895, através de procuradores no Brasil, o casal banido por força do Decreto republicano 78-A, de 1889, ajuíza-se ação de reintegração de posse. Na autuação do processo, em documento quase ilegível, identifica-se que o Conde e a Condessa D'Eu (Princesa Isabel), deflagram um processo contra a União, em virtude de expropriação de seus bens em virtude do golpe republicano de 1889.

A petição inicial atesta o início da posse do casal no Palácio alvo da disputa em 25 de janeiro de 1865, nele permanecendo, sem qualquer interrupção, até a tomada do poder pelo regime republicano. A tese adotada nos autos afirma que o Poder Executivo republicano, “sem forma nem figura de justiça declarou que ficavam incorporados aos próprios nacionais todos os bens que constituíam o dote ou patrimônio concedido por actos do extinto regimen à Princesa Imperial Condessa D'Eu. Nestes bens se compreende o Palácio Izabel<sup>1</sup>”.

Discute-se, como matéria de direito, a inconstitucionalidade do já referido decreto republicano.

O palácio, então, passa a ser sede do regime militar instaurado com a Proclamação da República. E, este é o ato de violação da posse do casal que o habitava como residência e não como residência em virtude da condição de princesa. Um

---

<sup>1</sup> *Conforme petição inicial.*



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

erro que se visualiza nos autos e será objeto de análise, é o que trata ora a Princesa como sendo membro da Família Imperial, ora como sendo a residência da filha de D. Pedro II, como se fosse uma residência destinada a governantes.

Da análise da petição inicial e dos documentos que instruem a demanda, apresenta-se de forma clara que o governo militar, por duas vezes, pretendia o reconhecimento do Palácio com bem próprio nacional, ou seja, bem pátrio e não de particulares. Contudo, vê-se, no decreto de banimento da Família Imperial do Brasil, no seu art. 2º, que “fica-lhes vedado possuir imóveis no Brasil, devendo liquidar no prazo de dois anos os bens dessa espécie, que aqui possuem”.

A intenção do regime militar, como efetivamente ocorreu, foi a de expropriar os bens da Família Orleans, o que efetivamente ocorreu.

A afirmação de um estado de sítio, com suas desastrosas conseqüências, é alvo da petição inicial. Ainda que a Família Imperial não houvesse resistido a qualquer ordem do governo militar, a tomada do Palácio se deu com armas em punho, violando-se direitos consagrados pela Constituição vigente (1824).

A partir do momento em que há um ato de violência, viola-se o texto constitucional vigente, porque a Princesa Isabel tinha direito aos bens dotais – e, tratando-se do Palácio Guanabara – ou Palácio Isabel -, este direito lhe era assegurado pela Constituição Imperial de 1824:

### “CAPITULO III.

Da Família Imperial, e sua Dotação.

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Título de "Príncipe Imperial" e o seu Primogenito o de "Príncipe do Grão Pará" todos os mais terão o de "Príncipes". O tratamento do Herdeiro presumptivo será



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

o de "Alteza Imperial" e o mesmo será o do Príncipe do Grão Pará: os outros Príncipes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106.0 Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Príncipe Imperial, e aos demais Príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Príncipes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Príncipes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

**ART. 112. QUANDO AS PRINCEZAS HOUVEREM DE CASAR, A ASSEMBLÉA LHES ASSIGNARÁ O SEU DOTE, E COM A ENTREGA DELLE CESSARÃO OS ALIMENTOS.**

Art. 113. Aos Príncipes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

**ART. 115. OS PALACIOS, E TERRENOS NACIONAES, POSSUIDOS ACTUALMENTE PELO SENHOR D. PEDRO I, FICARÃO SEMPRE PERTENCENDO A SEUS SUCCESSORES; E A NAÇÃO CUIDARÁ NAS ACQUIÇÕES, E CONSTRUCÇÕES, QUE JULGAR CONVENIENTES PARA A DECENCIA, E RECREIO DO IMPERADOR, E SUA FAMILIA.**

Por disposição constitucional, havendo matrimônio, por lei – e, aqui, justifica-se a idéia do positivismo a garantir tal condição de legalidade aos atos do Império (o que não exclui os atos do governo republicano) -, terá a princesa direito a um bem, dês que fixado por lei. E os palácios, como se vê no art. 115, serão sucedidos pelos herdeiros.

Ainda que a Constituição garantisse tais direitos, por ato inferior, ou seja, um decreto de banimento expurga-se os bens da Família Imperial e inserem-se no patrimônio do governo republicano. Não se pode dissociar, assim, uma disputa entre monarquia e república.

Sem dúvida alguma, o governo republicano afronta a sua Constituição de 1891, adotando-se a preservação da irretroatividade das leis.

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

1 ° ) criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República ou estrangeiros, e, bem assim, sobre os veículos de terra e água que os transportarem;

2 ° ) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

3 ° ) prescrever leis retroativas.



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

Mas a lei retroage, violando direitos da Princesa Isabel, e, por disposição da Constituição de 1824, dos herdeiros.

A defesa da União, por seu Procurador Graça Aranha, contesta genericamente o pedido, como se vê do original:

*Contesto por negação, com  
os protestos de estylo.  
Rio, 26-10-95  
Graça Aranha*

2

Não há uma defesa contundente contra os fatos narrados na petição inicial. Trata-se de uma defesa genérica, que, nos dias de hoje, conduziria, sem dúvida alguma, à procedência do pedido contido na inicial. Contudo, o governo republicano não se debruçou sobre as teses de manutenção do direito da Princesa Isabel e tampouco quanto a inconstitucionalidade do ato.

Contudo, na fase de alegações finais, a Procuradoria da República refuta a posse da Princesa Isabel e seu marido o Conde D'Eu, admitindo que nenhuma providência os mesmos tomaram para a manutenção da posse.

As partes produzem as provas que entendem necessárias. Um fato que chama a atenção é que todo o processamento, do pedido inicial à produção de provas,

---

<sup>2</sup> “Contesto por negação geral, com os protestos de estylo. Rio, 26-10-95. Graça Aranha”.



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

ocorre no ano de 1895, ainda que a demanda tenha sido ajuizada no mês de setembro. Dá-nos a sensação de o processo ter uma duração razoável a com mais simplicidade que nos dias atuais. Ainda assim, o feito perdura por longos 117 anos, com decisões que demonstram, como veremos, uma disputa ainda em vigor: monarquia x república.

A audiência para a produção de provas ocorre em 21 de novembro de 1895, ouvindo-se as testemunhas.

As testemunhas deixam claro que não houve arrombamento. Analisando a ata de oitiva das testemunhas, percebe-se que a tese do Procurador da República era a de afirmar não ter sido o Palácio invadido pelas forças republicanas, mas que teria sido entregue sem qualquer manifestação em contrário. Ocorre, entretanto, que as testemunhas arroladas atestam que o governo determinava a abertura dos portões, sob pena de prisão a quem se negasse cumprir a ordem.

Não era necessária a visualização da violência, com portas e barreiras arrombadas. O simples fato de se dar voz de prisão aos empregados da Família Imperial, já se constituía ato de violência, tomando-se a posse do Palácio da Princesa Isabel.

Um ano após o ajuizamento da ação de força velha, hoje reintegração de posse, passam-se aos debates, através de arrazoados escritos, seguindo-se a sentença proferida pelo juiz Godofredo Xavier da Cunha, cuja biografia analisaremos no próximo capítulo, tendo em vista seu caráter nitidamente republicano, tendo assumido já no primeiro dia do gole (15 de novembro de 1889), o cargo de Chefe de Polícia do Estado do Rio de Janeiro.

A sentença, após resumo dos arrazoados no feito, e analisados os pareceres, faz remissão àquele elaborado pela Faculdade de Direito de São Paulo, que afirma ter a Princesa perdido seus bens em virtude do governo republicano.



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

Como o parecer da Faculdade de Direito do Distrito Federal – Faculdade Livre do Rio de Janeiro -, sustenta-se que não se pode atribuir à Família Imperial a reversão dos bens. O parecer dos lentes da Faculdade de Direito, em determinados momentos, ultrapassam o limite jurídico, transformando-se em discurso virulento contra a monarquia, e, ainda, desprezando os atos legislativos focados na Constituição de 1824.

Para desmoralizar o regime monárquico, o parecer da Faculdade de Direito do Distrito Federal assim afirma<sup>3</sup>:

“Não poderia deixar de ser considerado absurdo o facto ora ocorrido pelos confeccionadores de uma constituição, em que o representante da instituição monarchica, o Chefe de Estado, recebeu o título de “defensor perpetuo do Brazil”.”

(...)

“Invocar, como se tem feito por parte das ex-princezas, as regras de direito commum ou civil para a garantia de seos dotes ou de suppostos direitos adquiridos daquellas senhoras e seos descendentes, em virtude de convenções celebradas entre o ex-Imperador e os principes consortes, os contratos ante-nupiciaes e contratos de compra de palacios com recursos fornecidos pelo Thesouro Nacional, em virtude de leis, inculca deploravel e crasso erro sobre os verdadeiros principios que regem a especie.”

Um dado no parecer da referida Faculdade deve ser transcrito e serviu de base para toda a sustentação durante estes mais de cem anos de tramitação processual, com início no Século XIX e até o Século XXI sem uma definição da situação: confunde-se os bens particulares com os títulos nobiliárquicos. Não se duvida que o discurso é eminentemente republicano em contraposição a um discurso eminentemente jurídico. O “discurso do ódio” se apresenta patente no parecer que serve de fundamentação até os dias de hoje.

---

<sup>3</sup> Com a redação da época.





## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

Mas há voto divergente na Faculdade, elaborado pelo lente Paula Ramos Junior, que atesta em seu parecer um ditame universal, que garante a estabilidade das relações jurídicas, quando afirma que “uma revolução, e as perturbações que della resultão, diz Fiori, liv. 1 n. 323, não fazem de modo algum perder ao Estado seos direitos, nem o exonerão do cumprimento de sua obrigações”.

Bem resume o lente a questão analisada: com o poder republicano e militarizado, expurgam-se os direitos dos monarcas em terras brasileiras. Com este ato, os bens da Família Imperial são transferidos ao governo republicano, ferindo-se a Constituição em vigor, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não se olvida, até o aqui analisado, que se formou verdadeiro estado de exceção, com violação da propriedade e dos bens disputados.

Fica, mais uma vez, patente a lição de Ramos Junior:

“Quando, dada a mudança de uma forma de governo, leis posteriores alterão a capacidade política, por exemplo, e direitos a ella inherentes, ou mesmo decretão retroactivamente sobre materia em que a justiça e a humanidade estão em lucta, taes leis desde que não imcompativeis com a nova forma governativa, podem e devem ser observadas religiosamente, firão ellas embora direitos adquiridos.”

Retornando à sentença, em seu relatório o juiz Godofredo Xavier da Cunha, afirma que as partes debatem acerca da questão eminentemente política. E, não se olvida, a questão se inicia com uma ação política, para desaguar no Judiciário a fim de resolver uma demanda de natureza jurídica.

A sentença, ultrapassando a questão que envolve os bens pessoais da Família, ingressa na seara do Direito Público, afirmando que os bens são nacionais e dever-se-ia analisar a utilidade pública.



## **Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho**

Inobstante os textos legais que garantem o direito à manutenção da propriedade e de sua posse, tendo o ato sido levado ao extremo ao se determinar o banimento da família imperial, a sentença afirma que se mudando o regime de governo, devem prevalecer as normas compatíveis com o regime republicano.

Com esses fundamentos, discorrendo sobre questões jurídicas e políticas, a demanda é julgada improcedente.

A decisão é alvo de recurso, manejado em 1897. Contudo, o processo fica paralisado, retornando seu andamento em 14 de julho de 1964. E, quanto a este ponto, deve-se destacar estarmos vivenciando no Brasil uma fase militarista, com o golpe militar de 31 de março de 1964.

Parece-nos, analisando os autos, que a questão tem um fundo eminentemente político. Monarquia e República enfrentam-se em uma batalha judicial que perdura até os dias de hoje. Paralisado o feito, como visto, em 1897, retorna em 1964. Apenas por curiosidade, já que não se possuem fontes a elucidar a questão, questiona-se: por que o governo republicano da ditadura militar de 1964 teria interesse em revolver toda a matéria contida nos autos?

A pergunta poderia soar de forma reversa, por que a Família Imperial não deu andamento ao processo? Iniciada a demanda em 1895, faleceram a Princesa e o Conde D'Eu, bem assim vários de seus herdeiros. Houve, portanto, sucessão nos autos da demanda originária. Contudo, persiste a questão sem resposta: qual o motivo do governo da ditadura reaver a demanda, exatamente no ano do golpe militar de 1964? Essa é uma questão que nos parece sem resposta.

Em 21 de novembro de 1969, o Estado da Guanabara (atual Estado do Rio de Janeiro), ingressa na demanda, tendo em vista o Palácio Guanabara (Palácio Princesa Isabel), ter sido transferido ao governo do Estado.



## **Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho**

Manifestações das partes e razões pugnando pela idéia de tratar-se de bem da União, por parte da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, o feito fica estanque, retornando seu andamento no ano de 1992.

Há, como se vê, diversas paralisações no andamento do processo, impedindo uma linha histórica uniforme. Mas o que nos interessa, para investigação, é o objeto litigioso e a historicidade que a demanda contém.

No ano de 1995, cem anos após o ajuizamento, os recursos de apelação são julgados pelo já Tribunal Regional Federal da 2ª Região – que abrange os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo -, tendo em vista a extinção do Tribunal Federal de Recursos.

O acórdão proferido pela Tribunal não admite o bem como sendo o da Princesa.

### **II.2. OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES. SUAS COLOCAÇÕES DE ACORDO COM O MOMENTO HISTÓRICO.**

Alguns dados apresentam-se importantes para concluirmos o presente trabalho. A partir do entendimento esposado na sentença e no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, podemos identificar, em um primeiro momento, grande tensão no que tange aos regimes de governo.

O Palácio Guanabara ou Palácio Princesa Isabel, fora adquirido por D. Pedro II, como bem dotal à Princesa Isabel, em virtude de seu casamento com o Conde D'Eu. Temos, diante do quadro apresentado, duas questões: a Constituição de 1824 permitia a aquisição da propriedade, conforme se analisou anteriormente e o bem em litígio



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

foi objeto de dote à Princesa, por força de lei e devidamente chancelada pela Assembléa Legislativa.

Nos termos do art. 112, da Constituição de 1824, “quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.”

Assim, promulga-se a Lei 166, de 29 de setembro de 1840:

### **LEI N. 166 - de 29 de Setembro de 1840**

*Estabelece a Dotação  
de Sua Alteza Imperial,  
quando houver de realizar-se  
o seu Consorcio.*

D. Pedro por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

**Art. 1º** A Dotação de Sua Alteza Imperial, quando houver de realizar-se o seu Consorcio, será de noventa e seis contos de réis por anno, paga pela fórma por que o é a de Sua Magestade o Imperador, cessando desde a época do referido Consorcio os alimentos assignados por Lei.

**Art. 2º** O Esposo, que sobreviver ao outro, continuará a perceber a metade da referida Dotação, enquanto residir no Imperio, ou se se ausentar com licença do Imperador.

**Art. 3º** Fica consignada a quantia de cento e vinte contos de réis para a aquisição de predios, que offereção decente habitação a estes Augustos Esposos: e enquanto não se effectuar essa aquisição, serão pagos pelo Thesouro Publico, na razão de cinco por cento do referido capital, os alugueis de predios, que seião para esse effeito mais idoneos.

**Art. 4º** Fica mais consignada a quantia de cem contos de réis para enxoval, e outros objectos do serviço de Sua Alteza Imperial, e de Seu Augusto Esposo.

**Art. 5º** Fundar-se-ha um Patrimonio em terras pertencentes á Nação, cujo valor será ulteriormente determinado sobre informações do Governo.

**Art. 6º** Ao dito Patrimonio serão incorporados os predios, de que trata o art. 3º; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de successão estabelecida na Ordenação, Livro 4º, Titulo 100, que fica para este effeito em vigor.



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

**Art. 7º** Todos os bens, a que se refere o artigo antecedente, serão consignados como Proprios Nacionaes, quando não haja, ou se acabe a referida successão.

**Art. 8º** Se o Principe tiver da sua parte alguns bens vinculados, e como taes os considerar no respectivo contracto, ou se taes bens lhe sobrevierem, observar-se-ha a este respeito o que determina a Ordenação, Livro 4º, Titulo 100, § 5º, e seguintes, salvo o direito de successão estabelecido pela Legislação do Paiz, a que pertencer o mesmo Principe; porque em tal caso o contracto lhe será subordinado em tanto, quanto discrepar da referida Ordenação.

**Art. 9º** O Governo fica autorisado para despender fóra do Imperio as quantias, que forem necessarias para as negociações relativas ao Casamento de Sua Alteza Imperial, e transporte do Seu Augusto Esposo, ficando igualmente comprehendidas nesta autorisação as despezas, que forem de mister para o ajuste do Consorcio de Sua Magestade o Imperador, e transporte da Sua Augusta Esposa para o Brasil.

**Art. 10.** No caso de que venha a ter lugar a successão de Sua Alteza Imperial ao Throno, ficarão sem effeito as disposições desta Lei, que se tornem incompativeis com os artigos, em que a Constituição regula os direitos, e prerogativas da Familia Imperial.

**Art. 11.** Realizado o caso de sahir do Imperio Sua Alteza Imperial, se lhe entregará, por uma vez sómente, na fórmula do art. 113 da Constituição, a quantia de setecentos e cincoenta contos de réis, segundo o Padrão Monetario, além da somma marcada no art. 4º da presente Lei para enxoval.

**Art. 12.** As disposições relativas ao Casamento de Sua Alteza Imperial são inteiramente applicaveis ao Consorcio da Princeza a Senhora D. Francisca.

**Art. 13.** Ficão derogadas todas as Leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove do mez de Setembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

Sucedeu-se a Lei 1.217, de 11 de outubro de 1864:

**LEI N. 1.217 - de 7 de Julho de 1864**

*Estabelece a dotação de  
Suas Altezas Imperiaes,*



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

*quando houver de realizar-se  
o seu Consorcio.*

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil; Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

**Art. 1º** Ficção em vigor, para a dotação de Sua Alteza Imperial A Senhora D. Izabel, as disposições da Lei numero cento sessenta e seis de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, com as seguintes alterações:

§ 1º Quando se realizar o Consorcio de Sua Alteza Imperial, será a sua dotação de cento e cinquenta contos de réis, cessando desde então os alimentos, que actualmente percebe, e será paga pela fórmula, por que o é a de Sua Magestade o Imperador.

§ 2º Fica decretada a quantia de trezentos contos de réis para a aquisição de predios, destinados á habitação de Sua Alteza Imperial e Seu Augusto Consorte.

Emquanto se não efectuar esta aquisição, será pago pelo Thesouro, na razão de seis por cento do referido capital, o aluguel de predios, que sejam para o mesmo fim mais idoneos.

§ 3º Fica decretada a quantia de duzentas contos de réis para as despesas do enxoval e outros objectos do serviço dos Augustos Consortes.

§ 4º Sahindo Sua Alteza Imperial para fóra do Imperio, se lhe entregará por uma só vez, na fórmula do artigo cento e treze da Constituição Política, o dote de mil e duzentos contos de réis.

**Art. 2º** As disposições relativas ao Consorcio de Sua Alteza Imperial são inteiramente applicaveis ao de Sua Alteza a Senhora D. Leopoldina.

**Art. 3º** Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em sete do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

José Bonifacio de  
Andrada e Silva.



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

Zacarias de Góes e  
Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1864. -  
Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino. - Registrado.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de  
Julho de 1864. - Fausto Augusto de Aguiar.

Admitimos, assim, que a questão deva se debruçar sobre o direito  
adquirido e o respeito à Constituição.

Ainda que estejamos diante de processo histórico e com aspectos de  
extrema relevância, em seu voto, quando do julgamento da apelação, o Exmo. Sr. Dr.  
Desembargador Federal Paulo Barata, admite que a questão não seja complexa, não fossem  
pelas partes envolvidas. Em seu voto, destaca a necessidade de interpretar as leis  
logicamente para inseri-las em seu contexto histórico.

Neste momento, em que o Desembargador atesta a necessidade da  
adequação histórica, afirma que houve uma transição necessária no Brasil, do Império à  
República.

Importante afirmar que o acórdão atesta a necessidade do contexto  
histórico para se chegar ao resultado da demanda. Destaca-se:

Se tomarmos a Lei sem termos em vista esses fatos, chegaremos a  
uma interpretação que, data venia, parece-me juridicamente e  
históricamente absurda, qual seja a interpretarmos o seguinte  
dispositivo legal da maneira como os Autores o fazem, e que é o  
artigo 7o. da já citada Lei no. 166, de 1840, que diz o seguinte:



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

“Todos os bens a que se refere o artigo antecedente serão consignados como prósrios nacionais - e aqui vem o destaque - quando não haja ou se acabe a referida sucessão.”

Extraír daí que enquanto haja descendência da família imperial, os prósrios nacionais, os prédios nacionais, as dotações consignadas para a manutenção provisória da família imperial, permaneçam infinitamente, ad...atempitatos, será conceder privilégios à família imperial, incompatíveis com o novo regime.

Apesar de o acórdão tratar a questão pela sua historicidade, renovamos as lições do Prof. Ricardo Rabinovic-Berkman, ao tratar da *Historia del Derecho*:

“Hablamos de “reconstrucción”, y em tal expresión, pretendemos incluir la comprensión, tanto como sea posible, de los hechos y de las ideas pasadas, funcionando tal como hicieron en su momento. Es decir, concetados donde lo estuvieron, influyéndose si lo hicieron, etcétera. No se trata sólo de saber, por ejemplo, qué decía una ley de las *Siete Partidas*, sino las razones que se dijo eso, y el contexto em que se lo hizo.

Con el adjetivo “ideal” (o eidético) lo que quiero destacar es que la reconstrucción es sólo ejercicio mental, abstracto, destinado a la mejor comprensión del pasado (y, en consecuencia), del presente.”

A questão é: as decisões encontram-se baseadas em contextos históricos, analisando a situação de fato da época, com a norma aplicável? Haveria, pela data de julgamento da primeira demanda, imparcialidade suficiente para distinguir o que se denominou no curso do processo de beneplácitos da Família Imperial?

Acreditamos, analisando a história, que não se dissociou a imagem da monarquia de todo o contexto republicano. E, com isto, acabou por decidir-se de forma





## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

contrária ao direito, especialmente à estabilidade das normas emanadas em determinado momento histórico.

Quando analisamos a biografia do juiz que primeiro sentenciou a questão, verificamos ser o mesmo extremamente comprometido com o ideal republicano. Mas não se tem elementos para afirmar sua parcialidade.

Como encontramos na página do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, o juiz Godofredo Xavier da Cunha, “tão logo proclamado o regime republicano, assumiu, em 15 de novembro de 1889, o cargo de Chefe de Polícia do Estado do Rio de Janeiro. Em decreto de 2 de janeiro de 1890, foi nomeado Juiz de Direito da comarca de Santo Antônio de Pádua, e por outro, de 22 do referido mês, foi designado para ter exercício na de São João do Monte Negro, no Rio Grande do Sul. Foi dispensado do cargo de Chefe de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, em decreto de 14 de agosto de 1890. A designação para a comarca de São João do Monte Negro foi tornada sem efeito pelo decreto de 6 de setembro de 1890, que o nomeou Juiz de Direito de Casamentos do Distrito Federal, vara privativa criada pelo decreto nº 211, de 20 de fevereiro anterior. Em decreto de 26 novembro de 1890, foi nomeado Juiz Federal na secção do Estado do Rio de Janeiro; no exercício desse cargo, e pela primeira vez no país, requisitou força federal para garantir **habeas corpus** concedido aos presidentes de mesas eleitorais de Campos, ameaçados em sua liberdade pela polícia estadual. Em decreto de 8 de fevereiro de 1897, foi transferido para a secção do Distrito Federal, onde foi um grande Juiz, cujas sentenças lhe granjearam forte popularidade. Em várias vezes contrariou o governo e o povo, colocando acima de tudo a autonomia do Poder Judiciário. Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, em decreto de 18 de setembro de 1909, preenchendo a vaga ocorrida com a aposentadoria concedida a Alberto de Seixas Martins Torres; tomou posse a 25 do referido mês. Em fevereiro de 1927, foi eleito Presidente do Tribunal, por ocasião do falecimento de André

---

<sup>4</sup> [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

Cavalcanti d'Albuquerque, havendo antes exercido o cargo de Vice-Presidente. Foi aposentado pelo Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931, ato discricionário do Chefe do Governo Provisório.”

Diante deste cenário, questionamos se os fatos e as circunstâncias em que foram editadas as normas foram levadas em consideração? Se, efetivamente, como Rabinovich-Berkman leciona, “con el adjetivo “ideal” (o eidético) lo que quiero destacar es que la reconstrucción es sólo ejercicio mental, abstracto, destinado a la mejor comprensión del pasado (y, en consecuencia), del presente”, tais circunstâncias foram levadas em consideração?

Para a construção de um cenário histórico-jurídico, afirmamos, em princípio, que os fatos e as situações como inseridas no modelo monárquico não foram delineadas nas decisões. Diante do exercício mental e abstrato, mais uma consideração se põe em cheque: será mesmo que a decisão deixou de lado concepções políticas entre monarquia e república? Analisando o acórdão, conforme o trecho abaixo destacado, dá-nos a sensação de que não:

Estou convencido de que não há razão, não há direito dos postulantes, não vai nisso qualquer convicção política pessoal pró ou contra monarquia, é uma interpretação fria que faço, não entro em aspectos de outra natureza nem mesmo de aspectos morais que devem cercar as postulações, quer dizer, nada disso está aqui no meu julgamento. Estou, pura e simplesmente, interpretando essa Lei, entendendo que ela foi editada num determinado momento histórico para vigorar por um determinado momento, e que com a Proclamação da República, aqueles privilégios que já vinham cessando ao longo do período de transição, realmente, tiveram um corte, e não se pode deixar de interpretar a lei dentro desse sistema todo. (A)



## **Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho**

Há, em uma leitura dentro do contexto histórico, um erro que deve ser reparado. A questão não se ateve aos elementos normativos da época. Ademais, não se analisou, como deveria, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

### **III. CONCLUSÕES. A NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E HISTÓRICO PARA UMA DECISÃO DE ACORDO COM O DIREITO.**

A análise dos autos nos deixa patente haver uma necessidade de manter-se a decisão do governo republicano. E assim se faz analisado a história e os movimentos em prol de uma república. Em verdade, desde 1822, já se discutia uma separação com Portugal, mas através de uma independência republicana. D. Pedro I encontrava-se, àquela época, entre os ideais de Gonçalves Ledo e José Bonifácio. Ledo desejava uma independência republicana, ao passo que José Bonifácio, que o iniciara na Maçonaria – e, certamente, com o intuito de prosseguir em seus ideais – desejava a independência, mantendo-se a monarquia.

A tensão entre a forte oposição monarquia x república visualiza-se desde a Independência de 1822. O Século XIX foi palco de diversos movimentos em prol deste ideal republicano. Este movimento em prol da independência e com fortes traços maçônicos foram delineados por dois historiadores.

O historiador maçônico José Castellani resume a história da maçonaria no Brasil, demonstrando sua ligação com a Independência:

"Criado a 17 de junho de 1822, por três Lojas do Rio de Janeiro - a Comércio e Artes e mais a União e Tranquilidade e a Esperança de Niterói, resultantes da divisão da primeira - O Grande Oriente Brasílico teve, como seu primeiro Grão-Mestre, José Bonifácio de Andrada e Silva, ministro do Reino e de Estrangeiros, substituído, a 4 de outubro do mesmo ano, já após



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

a declaração da independência de 7 de setembro, pelo então príncipe regente e, logo depois, Imperador D. Pedro I. Este, diante da instabilidade dos primeiros dias de nação independente e considerando a rivalidade política entre os grupos de José Bonifácio e de Gonçalves Ledo - este, o líder dos maçons do Grande Oriente - mandou suspender os trabalhos do Grande Oriente, a 25 de outubro de 1822".

Oliveira Lima faz bem a ligação entre Independência e Maçonaria:

"A participação maçônica no *Fico*<sup>5</sup> já fora notável, mas onde ela aparece verdadeiramente conspícua é a de 13 de maio de 1822, quando, por ocasião de celebrar-se o aniversário natalício de el rei, Dom Pedro recebeu a honoríssima investidura de defensor perpétuo do Brasil, título lembrado pelo brigadeiro Domingos Alves Branco Muniz Barreto para que à dignidade de regente, outorgada pelo monarca, correspondesse outra dignidade de emanação democrática, outorgada pelo povo."

(...)

"José Bonifácio nada teria mesmo que opor a qualquer demonstração, posto que mais lata (sic) do sentimento nacional, pois que tanto o esposara que como grão-mestre aceitara – segundo consta das atas originais que Melo Moraes diz ter sido em seu poder – os planos de independência que desde algum tempo andava elaborando a loja Comércio e Artes."

José Castellani (1993), então, assevera:

"A Independência do Brasil era a meta específica dos fundadores do Grande Oriente e logo todos eles dedicaram-se a consegui-la, embora o processo emancipador, nos meios maçônicos já tivesse sido iniciado antes de 17 de

---

<sup>5</sup> Ato de D. Pedro I quando decide permanecer no Brasil e antecedente à proclamação da independência.



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

junho de 1822. Na realidade, o primeiro passo oficial dos Maçons, nesse sentido, foi o Fico, de 09 de janeiro, o qual representou uma desobediência aos decretos 124 e 125, emanados das Cortes Gerais portuguesas e que exigiam o imediato retorno do príncipe a Portugal, [...]."

O Século XIX, portanto, foi alvo de diversas disputas internas, desde 1822, sempre tendente a promover-se a independência de Portugal. Este contexto histórico não pode ser desprezado, porque os dotes da Princesa Isabel foram concedidos à luz de uma Constituição legítima e legal. Em outras palavras: o positivismo justifica o ato de D. Pedro II ao outorgar a sua filha a posse e propriedade do Palácio Isabel (ou Palácio Guanabara).

E este relato se fundamenta, replicando os ensinamentos de Rabinovic-Berkman:

“Todo lo humano está impregnado por el paso del tiempo. Y ese devenir de lo humano a lo largo del tiempo se llama “historia”, al igual que la ciencia que lo investiga, lo estudia y reconstruye. El Derecho, en tanto elemento de la cultura humana, como el arte, la economía, la tecnología no escapa a esta coordenada, y por ello existe una ciencia específica, la Historia del Derecho, que estudia y los fenómenos jurídicos y las ideas jurídicas en desarrollo, desde el pasado remoto hasta el tiempo presente.”

Adotando-se a idéia do passado ao tempo presente, podemos constatar que a Família Imperial sempre esteve presente em todos os atos da construção do Brasil. A intenção de D. Pedro II, ao instituir os dotes à Princesa Isabel, contudo, tinha o condão de manter sob domínio pátrio os imóveis aqui existentes, sem que pudessem ser requeridos por quaisquer outros países, uma vez que as famílias casavam-se entre si, com monarcas portugueses, espanhóis e franceses. Casando-se a Princesa Regente Isabel com o Conde D'Eu, de origem francesa, mantinha-se sob domínio brasileiro os bens dotais. Tais bens são pessoais. Não se tratam de bens da União.



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

A partir desta conjuntura histórica, analisando os autos do processo em questão com olhos de historiador do Direito, podemos concluir que há erros históricos que demandariam conserto e reparo pelas Cortes Superiores do Brasil. Ocorre, entretanto, apesar das negativas constantes dos votos, a questão envolvendo monarquia e república se apresenta forte, sendo quase impossível reverter-se uma situação que perdura desde 1891.

Pois bem: retornamos à idéia do positivismo pátrio e observamos que nem mesmo ele pode conceder a garantia de uma suposta idéia de segurança jurídica. A adotarmos os pensamentos esposados nas decisões, verificamos que se passa ao largo de questões de profunda necessidade serem analisadas, como a validade do ato jurídico perfeito (contrato antenupcial) e do direito adquirido.

A norma que bane a Família Imperial do Brasil, ao fundamento de que D. Pedro II recusara-se a receber quantia do movimento republicano, soa como ato de revanchismo expresso e acirra-se a questão monarquia x república. Sequer se pode admitir legítimo o ato do governo republicano, já que desempenhado diante de canhões, armas em punho e ordens de prisão.

O revanchismo se apresenta claro, diante da leitura do ato republicano:

“(…)

Que o Sr. D. Pedro de Alcântara, depois de aceitar e agradecer aqui o subsídio de cinco mil contos para a ajuda de custo do seu estabelecimento na Europa, ao receber das mãos do general, que lho apresentou, o decreto onde se consigna essa medida, muda agora de deliberação, declarando recusar semelhante liberalidade;

Que, repelindo esse ato do Governo republicano, o Sr. D. Pedro de Alcântara pretende, ao mesmo tempo, continuar a perceber a dotação anual



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

sua e de sua família em virtude do direito que presume substituir-lhe por força da lei;

(...)

### **Decreta:**

Art. 1o É banido do território brasileiro o Sr. D. Pedro de Alcântara e, com ele, sua família.

Art. 2o Fica-lhes vedado possuir imóveis no Brasil, devendo liquidar no prazo de dois anos os bens dessa espécie, que aqui possuem.

(...)”

Como seria a história, se D. Pedro II aceitasse a quantia a título de pensão concedida pelo regime republicano? Estariam os bens, ainda, em seu poder, e, por direito legítimo, a seus herdeiros?

Parece-nos que a resposta é afirmativa e instiga o pesquisador.

A república, deliberadamente, com o decreto de banimento e a tomada, à força, do Palácio Isabel, demonstra um caráter revanchista contra a monarquia. E as decisões proferidas até o presente momento, diversamente dos ensinamentos apreendidos pelo Prof. Ricardo Rabinovic-Berkman, sequer se deram conta do contexto histórico da época.

Mas ainda é preciso discutir-se o direito adquirido e a condição monárquica da Princesa Isabel. O feito comportou diversos recursos e esteve paralisado por longos anos. Quando da apreciação de embargos de declaração, no ano de 1997, a Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Maria Helena – fls. 289 e ss. do processo originário e 371 e ss. do processo eletrônico – atesta que à época da edição do Decreto 447, de 1896 não havia consenso sobre sua legalidade. Mister a transcrição do referido decreto:

**DECRETO N. 447 – DE 18 DE JULHO DE 1891**



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

*Estabelece providencias  
relativamente aos bens que  
constituíam o dote da ex-  
princesa brasileira D. Isabel e  
ao immovel denominado –  
palacete Leopoldina.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o dote instituido em favor da ex-princesa D. Isabel, Condessa d'Eu, e ao qual se referem as leis ns. 166 de 20 de setembro de 1840, 1217 de 7 de julho de 1864 e 1904 de 17 do outubro de 1870, e o contracto de 11 de outubro de 1864, tirava sua razão de ser e se fundamentava em o regimen politico então vigente o que – suppunha-se – Seria perpetuo;

Considerando que, tanto esse dote como a lista civil annualmente decretada, significavam um auxilio para que a princesa imperial, e com ella o seu consorte, pudessem manter a representação e decóro social compatíveis com a elevada posição que occupava na monarchia e com a qualidade de futura depositaria das funcções magestáticas, como se evidencia do elemento historico daquellas leis;

E pois

Considerando que o patrimonio politico, assim constituido para fins e sob leis especiaes, sómente poderia existir emquanto se não verificasse o implemento da condição resolutive a que estava naturalmente subordinado: a extincção do regimen monarchico; e, dado este facto, devem os bens ser devolvidos ao dominio pleno do Estado, que aliás reservou sempre para si a nua-propriedade sobre elles;

Considerando que nas mesmas condições de taes bens se acha o immovel denominado – palacete Leopoldina –, em cujo uso-fructo estava investido o ex-principe D. Pedro, como filho primogenito da princesa D. Leopoldina, Duqueza de Saxe, fallecida, em 1871;

Considerando, finalmente, que o compromisso assumido pelo Governo Provisorio em 15 de novembro de 1889, no sentido de «reconhecer e acatar todos os compromissos nacionaes contrahidos durante o regimen anterior, os tratados subsistentes com as potencias estrangeiras, a divida publica externa e interna, os contractos vigentes e mais obrigações legalmente contrahidas», não póde evidentemente referir-se ás leis citadas, as quaes por essa occasião já haviam caducado de par com a monarchia, de que eram immediato conseqüentario;

Resolve decretar, ampliando o disposto no decreto n. 1050 de 21 de novembro de 1890, que providenciou sobre as terras situadas nos Estados do Paraná e de Santa Catharina, que faziam parte do alludido patrimonio:





## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

**Art. 1º** Ficam incorporados aos proprios nacionaes todos os bens que constituíam o dote ou patrimonio concedido por actos do extinto rerimen á ex-princeza imperial D. Isabel, Condessa d'Eu; bem assim o immovel denominado – palacete Leopoldina – e sito á rua Duque de Saxe.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de julho de 1891, 3º da Republica. **MANOEL DEODORO DA FONSECA**. T. de Alencar Araripe.

O certo é que por força de mais um decreto de natureza revanchista, expurgam-se posse e propriedade dos bens pessoais da Princesa Isabel, ao singelo fundamento de que não mais existindo monarquia, não haveria de ter lugar bens destinados à Princesa. Trata-se, apenas, de um título nobiliárquico. E as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros ingressam no mesmo equívoco histórico.

Não fossem as questões trazidas à luz da história do Direito, a questão, sem dúvida, viola o direito adquirido, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. E, se a república nasce com a aspiração de validar as normas, com forte apego positivista, não poderia, então, passar por cima das constituições e revogar uma norma que concedia à pessoa Isabela a posse e a propriedade do palácio aonde residia com seu marido, o Conde D'Eu.

Não se tratava de residência oficial do governo, mas de um bem da Princesa, que sucederia a seus herdeiros.

Analisando a história e seu contexto, como foi nossa proposição, concluímos que os discursos inseridos nos autos desta demanda são mais de natureza política do que jurídica. E a história do Direito possui papel de grande relevância para expurgar-se erro histórico, restabelecendo-se o direito adquirido, e, assim, valorizando as normas e os princípios constitucionais inseridos nas Constituições que sucederam.



## Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho

### BIBLIOGRAFIA

**ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo Almeida.** *O Ensino Jurídico, a Elite dos Bacharéis e a Maçonaria do Séc. XIX.* Dissertação de Mestrado. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/bachareis.pdf>, 2005: Rio de Janeiro.

**CARNEIRO, Paulo.** *Idéias Políticas de Júlio de Castilhos.* Brasília: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1982: Rio de Janeiro.

**CASTELLANI, José.** *Obtido por meio eletrônico (e-mail) e autorizada a reprodução pelo autor, através de correspondência digital.* 2004.

\_\_\_\_\_. *Os Maçons na Independência do Brasil.* Londrina: Editora Maçônica A Trolha Ltda., 1993: Londrina.

**FERRAZ JR., Tercio.** *A Ciência do Direito.* 2 ed., Atlas, 1980: São Paulo.

**LIMA, Oliveira.** *O Movimento da Independência – 1821 – 1822.* 6.ed., Topbooks, 1997: São Paulo

**RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo.** *Una viaje por la Historia del Derecho.* Editorial Quorum, 2007: Buenos Aires.

\_\_\_\_\_. *Principios generales del derecho latinoamericano.* Astrea, 2006: Buenos Aires.

### FONTES PRIMÁRIAS

Autos do Processo de reintegração de posse e reivindicatória, hoje em trâmite no Superior Tribunal de Justiça



## **Universidad de Buenos Aires Facultad de Derecho**

Memoriais apresentados pelo advogado Dirceu Alves Pinto ao extinto Tribunal Federal de Recursos

Arquivos da Família Imperial – Museu Imperial de Petrópolis